

**Seção de Direito Público**
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 12

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SECGERALJUDICIARIA@TJCE.JUS.BR.

0626239-47.2023.8.06.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Mauriti/Vara Única da Comarca de Mauriti. Suscitante: Ivanildo Furtado Leite. Advogada: Albanita Cruz Martins Moreira (OAB: 17965/CE). Suscitado: Município de Mauriti. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mauriti. Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE

0632323-40.2018.8.06.0000 - Ação Rescisória - Nova Russas/2º Vara da Comarca de Nova Russas. Autor: Município de Nova Russas. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Russas. Réu: Antônio Rogério Duarte Xavier e outro. Advogado: Vicenth Bruno Lima Scarcela (OAB: 30425/CE). Réu: Edson Cunha de Sousa. Ré: Francisca Camêlo Veras Martins. Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 20 de novembro de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0000094-76.2019.8.06.0215 - Apelação / Remessa Necessária - Irauçuba - Apelante: Município de Tejuçuoca - Apelado: ANA PAULA MARTINS BEZERRA - Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. Reexame não conhecido. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ART. 496, §1º DO CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 33/2009. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2015. AFASTADAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.1 TRATA-SE DE REMESSA NECESSÁRIA E DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUÇUBA, O QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.2 - CONFORME EXEGESE DO ART. 496, §1º, DO CPC, EM REGRA, NÃO HÁ REMESSA NECESSÁRIA SE HOVER APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.3 AS ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2005 NÃO FORAM COMPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SENDO INVIÁVEL A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS SOMENTE NA FASE RECURSAL, POR SE TRATAREM DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADEMAIS, TAIS DOCUMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NOVOS, DE MODO QUE A EVENTUAL APRECIÇÃO DESTES POR ESTA CORTE IMPLICARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4 CONSTATA-SE QUE A LEI Nº 33/2009 (PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA), COM A ALTERAÇÃO OPERADA PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2015, DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO VERTICAL DE FORMA PLENA, SENDO DESNECESSÁRIA A REGULAMENTAÇÃO, PORQUANTO JÁ TRAZ OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA.5 - NA ESPÉCIE, A AUTORA COMPROVOU O DIREITO À ASCENSÃO FUNCIONAL QUE SE CONCRETIZA COM CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO PROFESSOR, CONFORME CERTIFICADO DE MESTRADO EM CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO (PÁGS. 74/75) E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PÁG. 27.6 REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2018.7 - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.ACÓRDÃO - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, NESTA COMARCA DE FORTALEZA, EM QUE FIGURAM AS PARTES INDICADAS. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS PARA, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA RELATOR . - Advs: Município de Tejuçuoca - Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE)